



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.941014/2010-51
RESOLUÇÃO	1401-001.078 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MCCANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Claudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin. Ausente momentaneamente o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de retorno de diligência, determinada por esta mesma turma na Resolução nº 1401-000.764 na sessão de 14 de outubro de 2020.

O Recurso Voluntário foi interposto em face do Acórdão nº 16-63.758 proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/SPO) no qual julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, referente ao Per/Dcomp nº 29392.43025.130406.1.3.02-2468, no qual o Despacho Decisório (fl. 11) reconheceu apenas parte do crédito de Saldo Negativo de IRPJ, 4º trimestre do ano-calendário de 2005.

Foi inicialmente pleiteado o valor de R\$ 624.228,28, sendo reconhecido apenas R\$ 142.012,95.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	624.228,28	0,00	0,00	0,00	0,00	624.228,28
CONFIRMADAS	0,00	142.012,95	0,00	0,00	0,00	0,00	142.012,95

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 624.228,28 Valor na DIPJ: R\$ 624.228,28
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 624.228,28
IRPJ devido: R\$ 0,00
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 142.012,95

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: **NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP: 29392.43025.130406.1.3.02-2468**
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 23594.58276.120506.1.3.02-3732
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
501.209,58	100.241,91	237.674,95

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Na análise do crédito (fl. 9), a autoridade fiscal discrimina as parcelas confirmadas, conformadas parcialmente e não confirmadas:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
33.700.394/0001-40	3426	61.777,60
33.741.794/0001-01	6190	10.315,36
60.746.948/0001-12	3426	29.306,95
61.472.676/0001-72	3426	38.639,91
Total		140.039,82

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.348.003/0001-10	6190	2.671,51	1.973,13	698,38	Retenção na fonte comprovada parcialmente
57.286.247/0001-33	1708	6.143,48	0,00	6.143,48	Retenção na fonte não comprovada
61.416.384/0001-12	8045	475.373,47	0,00	475.373,47	Retenção na fonte não comprovada
Total		484.188,46	1.973,13	482.215,33	

Foi apresentada a Manifestação de Inconformidade, relatada pela autoridade de primeira instância da seguinte forma:

3. A empresa tempestivamente apresentou Manifestação de Inconformidade, em 08/09/2010, contestando o Despacho Decisório, nos seguintes termos, resumidamente.

CÓD. 8045

3.1. Com relação a retenção na fonte do código 8045 a Impugnante faz um breve relato da sistemática prevista em lei para a retenção, que no caso é de responsabilidade da própria agência de publicidade que prestou o serviço recolher o imposto per meio de DARF.

3.2. Para comprovar o direito a compensação do IRRF na quantia total de R\$475.373,47 ela traz ao processo cópias dos DARF's, conforme relação abaixo:

N.º DOC	PERÍODO DE APURAÇÃO	DT. VENCTO	DT. PAGTO.	CÓDIGO DA RECEITA	VALOR
48	1-out-05	5-out-05	5-out-05	8.045	R\$ 73.642,70
49	8-out-05	13-out-05	13-out-05	8.045	R\$ 25.533,28
50	15-out-05	19-out-05	19-out-05	5.045	R\$ 14.768,80
51	29-out-05	3-nov-05	3-nov-05	8.045	R\$ 32.205,30
52	22-out-05	26-out-05	26-out-05	8.045	R\$ 38.181,03
53	5-nov-05	9-nov-05	9-nov-05	8.045	R\$ 52.840,77
54	12-nov-05	17//11/05	17-nov-05	8.045	R\$ 21.245,26
55	19-nov-05	23-nov-05	23-nov-05	8.045	R\$ 42.322,69
56	29-nov-05	30-nov-05	30-nov-05	8.045	R\$ 43.661,52
57	3-dez-05	7-dez-05	7-dez-05	8.045	R\$ 35.941,86
58	10-dez-05	14-dez-05	14-dez-05	8.045	R\$ 16.325,40
59	17-dez-05	21-dez-05	21-dez-05	5.045	R\$

					50.532,25
60	24-dez-05	28-dez-05	28-dez-05	8.045	R\$ 28.172,61

R\$
475.373,47

3.3. Com relação ao documento nº 52 por uma falha no preenchimento constou o CNPJ 02.767.700/0001-31 quando o correto seria 61.416.384/0001-12. A Requerente está providenciando a regularização através de REDARF cujo protocolo será oportunamente comprovado. Também poderá a autoridade administrativa verificar que o valor relativo ao DARF recolhido consta disponível para utilização.

3.4. Portanto, os valores foram contabilizados e reconhecidos no regime de caixa, conforme dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional.

CÓD. 6190

3.5. Quanto ao IRRF de Órgãos Públicos, cód. 6190, no valor de R\$2.671,51, que a análise da DERAT confirmou R\$1.973,13 e glosou R\$698,38, a Impugnante alega que foram retenções processada pela EMBRAPA S/A, CNPJ 00.348.003/0001-10 (doc. 29).

3.6. A Requerente com base nos documentos fiscais emitidos reconheceu os serviços prestados como receita de serviços e efetuou as contabilizações das retenções na conta de razão 120.500, conforme se comprova através das cópias juntadas nos docs. 42 e 43, como também pode-se verificar pela planilha juntada doc. 41.

BC.....IRPJ – 4,80%...CSLL 1%.....COF 3%...PIS 0,65%.....TOTAL						
6-out-05	R\$ 7.000,00	R\$ 336,00	R\$ 70,00	R\$ 210,00	R\$ 45,50	R\$ 661,50
17-out-05	R\$ 466,77	R\$ 22,40	R\$ 4,67	R\$ 14,00	R\$ 3,03	R\$ 44,11
21-out-05	R\$ 2.149,95	R\$ 103,20	R\$ 21,50	R\$ 64,50	R\$ 13,97	R\$ 203,17
27-out-05	R\$ 2.345,17	R\$ 112,57	R\$ 23,45	R\$ 70,36	R\$ 15,24	R\$ 221,62
7-nov-05	R\$ 300,00	R\$ 14,40	R\$ 3,00	R\$ 9,00	R\$ 1,95	R\$ 28,35
14-dez-05	R\$ 3.693,38	R\$ 177,28	R\$ 36,93	R\$ 110,80	R\$ 24,01	R\$ 349,02
26-dez-05	R\$ 750,00	R\$ 36,00	R\$ 7,50	R\$ 22,50	R\$ 4,88	R\$ 70,88
26-dez-05	R\$ 11.750,00	R\$ 564,00	R\$ 117,50	R\$ 352,50	R\$ 76,38	R\$ 1.110,38
26-dez-05	R\$ 1.066,80	R\$ 51,21	R\$ 10,67	R\$ 32,00	R\$ 6,93	R\$ 100,81
28-dez-05	R\$ 2.334,30	R\$ 112,05	R\$ 23,34	R\$ 70,03	R\$ 15,17	R\$ 220,59
29-dez-05	R\$ 23.800,00	R\$ 1.142,40	R\$ 238,00	R\$ 714,00	R\$ 154,70	R\$ 2.249,10
	R\$ 55.656,37	R\$ 2.671,51	R\$ 556,56	R\$ 1.669,69	R\$ 361,77	R\$ 5.259,53

3.7. Alega que a tomadora dos serviços é responsável tributário pela retenção e, se ela não cumpriu as obrigações acessórias a Impugnante não pode ser penalizada.

CÓD. 1708

3.8. A Requerente prestou serviços à tomadora dos serviços conforme disposições contidas no artigo 647 no Regulamento do Imposto de Renda (RIR), no valor de R\$6.143,48 que corresponde à Imposto Retido na Fonte pela empresa Intel Semicondutores do Brasil Ltda. CNPJ 57.286.247/0001-33, conforme pode-se comprovar o lançamento efetuado na respectiva conta do Razão n.s 120.000 conforme documentos nºs. 44 e 45. .

3.9. O valor global no importe de R\$6.143,48 foi retido, calculado e recolhido pela tomadora dos serviços, razão pela qual a Requerente não têm a comprovação dos respectivos DARF's. Os documentos fiscais e contábeis juntados prova a assertiva.

3.10. Além do mais a responsabilidade do cumprimento da obrigação acessória da Declaração de Imposto Retido na Fonte cabe exclusivamente à tomadora dos serviços nos termos de legislação que regula a matéria.

A DRJ considerou a manifestação de inconformidade procedente em parte, ementando o Acórdão nº 16-63.758 da seguinte forma:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DO IRPJ.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a ele fazer prova de que é titular desse direito.

Reconhecido parte do direito creditório em discussão (saldo negativo do IRPJ, 4º trimestre 2005), homologa-se a compensação do débito até o limite do crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Analisando a documentação apresentada, foram considerados comprovados o total R\$ 437.890,82:

- a) R\$ 437.192,44 referente ao IRRF sob código 8045, e
- b) R\$ 698,38 sob o código 6190.

Permaneceram como *não confirmadas* a retenção de IRRF no valor de R\$ 38.181,03 referente ao código 8045 e R\$ 6.143,48 do código 1708.

Para o valor de R\$ 38.181,03, a Recorrente já havia alertado na manifestação de inconformidade de que houve falha no preenchimento do DARF e que estava sendo providenciada a regularização através de REDARF, contudo, até a data do julgamento a situação não havia sido regularizada.

Para o valor de R\$ 6.143,48, não foi apresentado o Informe de Rendimentos que deveria ser emitido pela tomadora do serviço, bem como não foi apurado nenhum valor em DIRF.

Ciente da decisão, a Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 66/74), arguindo duas preliminares de nulidade, sendo a primeira referente a **Inconsistência de Motivação** e a segunda por **Cerceamento do direito de defesa e da busca da verdade material**.

Quanto ao despacho decisório, alega que não houve a análise da escrituração contábil/fiscal da Recorrente, em desacordo com o art. 65 da IN RFB nº 900/2008, vigente a época, o qual determinava o poder-dever da autoridade administrativa realizar diligências para solução de litígios relativos a direito creditório, sendo que se tivesse sido oferecida a oportunidade de comprovar o direito creditório, a Recorrente o faria antes da emissão do despacho denegatório.

Refutando a decisão recorrida, a Recorrente alega que a DRJ simplesmente alegou insuficiência e incerteza dos créditos pleiteados apenas porque a Recorrente não teria acostados aos autos os documentos que comprovariam a existência e regularidade do crédito pleiteado, de modo que a autoridade fiscal poderia intimar a Recorrente a apresentar documentos adicionais, sem encerrar o processo pela ausência de provas.

Quanto ao mérito, em relação a retenção de R\$ 38.181,03, a Recorrente alega que fez o REDARF, trazendo aos autos documento com a anuência da outra pessoa jurídica e para o valor de R\$ 6.143,48 relativo ao código 1708, alega que a retenção se encontra comprovada em DIPJ e nos lançamentos contábeis na conta 120.000, entre outros documentos fiscais/contábeis que comprovam a efetiva prestação de serviços e retenção nos termos da legislação.

No decorrer do julgamento no CARF foram afastadas as duas arguições de nulidade e ao analisar o mérito, o relator ressaltou que agências de publicidade possuem sistemática peculiar de retenção de IRRF, nos termos da IN SRF nº 130/1992, na qual é permitida a “*autorretenção*”, sendo que foram aceitas pela DRJ todos os DARF relativos a retenção sob código 8045.

Ocorre que o DARF de R\$ 38.181,03 foi emitido em nome de pessoa jurídica distinta da escrituração, mas que fazia parte do mesmo grupo econômico.

Diante dessa ausência de documento e seguindo a jurisprudência da turma que tem convertido em diligência casos em há dialogo com as decisões visando a comprovação da liquidez e certeza do crédito, sendo que são apresentados novos documentos, mas esses ainda padecem de segurança para encerramento pelo julgamento.

Dessa forma, a turma entendeu que seria necessária a verificação do resultado do Pedido de Retificação do REDARF através de uma diligência direcionada à unidade de origem.

A conversão do julgamento em diligência (Resolução nº 1401-000.764 na sessão de 14 de outubro de 2020) ocorreu nos seguintes termos:

Conclusão.

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência para que o presente processo seja remetido à unidade da RFB de origem para que a autoridade administrativa possa:

01- Juntar aos autos o resultado do Pedido de Retificação do DARF – REDARF (doc. 04 do recurso voluntário);

02- Atestar os dados corretos do mencionado DARF após a decisão administrativa;

03- Intimar a contribuinte a manifestar-se acerca da informação administrativa relativa aos itens 01 e 02 acima no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, o processo deverá retornar para julgamento A DRF de origem procedeu à diligência, apresentando o Despacho de Diligência (fls. 241/242), cujos termos serão analisados no voto a seguir

A DRF de origem procedeu à diligência, apresentando o Despacho de Diligência (fls. 241/242), cujos termos serão analisados no voto a seguir

É o relatório do essencial,

VOTO

Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza, Relator

A tempestividade do recurso voluntário foi reconhecida já na Resolução nº 1401-000.764, portanto, deve ser conhecido.

Preliminares de Nulidade

Em relação as alegações de nulidade, entendo que esse ponto já foi apreciado pela turma na Resolução nº 1401-000.764, sendo que adoto como minhas razões de decidir, transcrevendo abaixo o voto do I. Conselheiro Carlos André Soares Nogueira:

Nulidade do despacho decisório.

Conforme visto, a recorrente pugnou pela nulidade do despacho decisório pois o crédito teria sido indeferido de plano, sem que a autoridade fiscal tivesse realizado diligências e verificado a documentação contábil e fiscal.

Tenho que a tese não deve prosperar.

À partida, vale salientar que o cerceamento do direito de defesa é hipótese de nulidade de ato administrativo controlado segundo o rito do Decreto nº 70.235/72, conforme dicção do artigo 59, verbis:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (grifei).

Todavia, no caso em tela, não vislumbro que tenha ocorrido cerceamento do direito de defesa.

Embora o procedimento de revisão do PER/DCOMP seja célere e o Despacho Decisório seja conciso, apresenta de forma suficientemente clara a sua fundamentação, de forma a permitir o pleno exercício do direito de defesa.

Vejamos.

O saldo negativo pleiteado pela contribuinte era composto integralmente por parcelas de IRRF. A autoridade fiscal cotejou essas retenções com as bases de dados da RFB e confirmou apenas parte das retenções listadas no PER/DCOMP. Tenho que este cotejamento privilegia a verdade material, uma vez que busca verificar se as retenções realizadas efetivamente constam das bases de dados da RFB.

No procedimento, a autoridade fiscal entendeu que tal procedimento havia sido suficiente para verificar a inexistência de liquidez e certeza do crédito pleiteado, não havendo necessidade de intimar a contribuinte a prestar maiores esclarecimentos.

A confirmação parcial das retenções declaradas foi a razão apontada pela fiscalização para o deferimento parcial do pleito creditório e foi detalhada no relatório do Sistema de Controle de Créditos (SCC).

Também é oportuno ressaltar que o Despacho Decisório não foi emitido “pelo sistema” mas por autoridade competente (Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil) por meio do sistema informatizado. Ademais, o ato administrativo trouxe todos os elementos necessários para sua validade formal de acordo com o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, que, a meu juízo, aplica-se mutatis mutandis aos despachos decisórios relativos a pleitos creditórios:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Por fim, vale também salientar que o contraditório e a ampla defesa estão garantidos na fase contenciosa do processo administrativo fiscal, que se inicia com a apresentação da manifestação de inconformidade conforme previsão do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

O que se pode concluir é que a contribuinte está inconformada com a decisão administrativa no mérito, mas tal questão não dá azo à declaração de nulidade do ato administrativo e será apreciada à frente neste voto.

Assim, neste ponto, voto por afastar a preliminar de nulidade do despacho decisório.

Nulidade da decisão recorrida.

Quanto à decisão recorrida, a contribuinte pugna pela nulidade em razão de inovação na motivação da decisão e, novamente, pela lesão ao amplo direito de defesa e à verdade material.

Mais uma vez, tenho que a tese da contribuinte não merece acolhida.

Quanto à inovação na motivação da decisão de piso, é preciso destacar que a questão relativa à habilidade dos elementos probatórios para comprovar as retenções reclamadas foi lançada originalmente pela contribuinte na manifestação de inconformidade. É preciso lembrar que o procedimento fiscal limitou-se a cotejar as retenções na fonte descritas no PER com as bases de dados da RFB. Assim, parte das retenções reclamadas não foi confirmada nesse procedimento. A contribuinte, em sede de manifestação de inconformidade juntou diversos documentos que, no seu entender comprovariam o direito creditório pleiteado. Portanto, incumbia à autoridade julgadora de piso examinar os documentos e se pronunciar sobre a habilidade para fazer a prova pretendida pela contribuinte.

O que se verifica, de pronto, é que a autoridade julgadora atuou de acordo com a relação dialógica típica do processo administrativo fiscal, especialmente no caso de exame de direito creditório, em que há a possibilidade de o sujeito passivo comprovar seu direito no correr do processo.

Quanto à questão do cerceamento do direito de defesa, pela ausência de apreciação das provas juntadas aos autos e por não haver conversão do julgamento em diligência, penso que, novamente, a tese da contribuinte não deve prevalecer.

Ao contrário do alegado pela recorrente, não houve falta de apreciação das provas juntadas aos autos pela contribuinte. De acordo com o trecho do acórdão abaixo transcrito transcrito, vê-se que a DRJ/SPO apreciou os documentos em questão e decidiu que estes não se prestavam a fazer a prova desejada pela contribuinte:

5.7. O DARF relativo ao doc. 52, no valor R\$38.181,03, como informou a Impugnante foi recolhido em nome da Momentum Promoções Ltda, CNPJ nº 02.767.700/0001-31. Constatamos que até esta data que o referido recolhimento continua nos sistemas da RFB em nome da empresa mencionada, não havendo registro de REDARF apresentado. Logo, não pode ser considerado como recolhimentos da Impugnante.

[...]

5.10. Para este código deve ser mantida a glosa, na quantia de R\$6.143,48, processada pela DERAT, pois, ao contrário do código anterior, não foi apurado nenhum valor declarado em DIRF e além disso, também, a Impugnante não apresenta o Informe de Rendimentos que deveria ser emitido pela tomadora do serviço. Cabe destacar, que também tem

responsabilidade o prestador do serviço de cobrar a emissão deste documento do seu cliente.

Tenho que a irresignação da recorrente reside na questão material e não caracteriza qualquer hipótese de nulidade da decisão de piso. A matéria de mérito será apreciada em seguida.

Em síntese, não vislumbro que haja qualquer nulidade da decisão recorrida em relação às alegações de inovação da motivação e cerceamento do direito de defesa. Quanto à busca pela verdade material, tenho que a autoridade julgadora apreciou de forma adequada as provas que instruíram a manifestação de inconformidade, em consonância com seu entendimento acerca da legislação de regência.

Portanto, neste ponto, voto por afastar as alegações de nulidade da decisão de piso.

Mérito

Após a decisão de primeira instância, foram mantidas as glosas referentes ao valor R\$38.181,03 sob o código 8045 e R\$ 6.143,48 para o código 1708.

Código 1708

De acordo com a decisão de primeira instância, a glosa referente ao código 1708 no valor de R\$ 6.143,48, foi mantida apenas pela ausência de informação na DIRF e pela não apresentação do informe de rendimentos.

Compulsando os autos, constata-se que a Recorrente esclarece em sua defesa que a retenção ocorreu na prestação de serviços junto a Intel Semicondutores do Brasil Ltda (57.286.247/0001-33), apresentando a escrituração contábil/fiscal da retenção na conta Razão 12.000 (fls. 69/70):

Resdo	Det. descr. cta. Resdo	Div	Nº cta. grp	Det. N. Conta Grp.	Cliente	Ano/Mês	St	Nº doc.	Dt. Igto.	Data base	Compensação	Mont. MZ	Tr. cômulo	CS	Texto	Resido	Nível	Dt. efetiva
□	120000 I. Renda #/ publicidade	2015		Non-US Income Taxes Payable	0003266-INTEL SDCI	2005/10	#	400530790	13.10.2005	31.12.2005		15,30	1,00000	40	RA	Renda de Acta		13.10.2005
□	120000 I. Renda #/ publicidade	2015		Non-US Income Taxes Payable	0003266-INTEL SDCI	2005/10	#	400530781	13.10.2005	31.12.2005		15,00	1,00000	40	RA	Renda de Acta		13.10.2005
□	120000 I. Renda #/ publicidade	2015		Non-US Income Taxes Payable	0003266-INTEL SDCI	2005/10	#	400530792	13.10.2005	31.12.2005		3,00	1,00000	40	RA	Renda de Acta		13.10.2005
□	120000 I. Renda #/ publicidade	2015		Non-US Income Taxes Payable	0003266-INTEL SDCI	2005/10	#	400530793	13.10.2005	31.12.2005		6,00	1,00000	40	RA	Renda de Acta		13.10.2005
□	120000 I. Renda #/ publicidade	2015		Non-US Income Taxes Payable	0003266-INTEL SDCI	2005/10	#	400530852	13.10.2005	31.12.2005		2.868,09	1,00000	40	PC	Renda de Acta		13.10.2005
□	120000 I. Renda #/ publicidade	2015		Non-US Income Taxes Payable	0003266-INTEL SDCI	2005/10	#	400530853	13.10.2005	31.12.2005		3,00	1,00000	40	RA	Renda de Acta		13.10.2005
□	120000 I. Renda #/ publicidade	2015		Non-US Income Taxes Payable	0003266-INTEL SDCI	2005/10	#	400532099	31.10.2005	31.12.2005		3,00	1,00000	40	RA	Renda de Acta		31.10.2005
□	120000 I. Renda #/ publicidade	2015		Non-US Income Taxes Payable	0003266-INTEL SDCI	2005/10	#	400532001	31.10.2005	31.12.2005		3,00	1,00000	40	RA	Renda de Acta		31.10.2005
□	120000 I. Renda #/ publicidade	2015		Non-US Income Taxes Payable	0003266-INTEL SDCI	2005/10	#	400532004	31.10.2005	31.12.2005		75,60	1,00000	40	RA	Renda de Acta		31.10.2005
□	120000 I. Renda #/ publicidade	2015		Non-US Income Taxes Payable	0003266-INTEL SDCI	2005/10	#	400532907	31.10.2005	31.12.2005		9,00	1,00000	40	RA	Renda de Acta		31.10.2005
□	120000 I. Renda #/ publicidade	2015		Non-US Income Taxes Payable	0003266-INTEL SDCI	2005/10	#	400532909	31.10.2005	31.12.2005		55,40	1,00000	40	RA	Renda de Acta		31.10.2005
□	120000 I. Renda #/ publicidade	2015		Non-US Income Taxes Payable	0003266-INTEL SDCI	2005/10	#	400532910	31.10.2005	31.12.2005		15,20	1,00000	40	RA	Renda de Acta		31.10.2005
□	120000 I. Renda #/ publicidade	2015		Non-US Income Taxes Payable	0003266-INTEL SDCI	2005/10	#	400532911	31.10.2005	31.12.2005		15,30	1,00000	40	RA	Renda de Acta		31.10.2005
□	120000 I. Renda #/ publicidade	2015		Non-US Income Taxes Payable	0003266-INTEL SDCI	2005/11	#	400534793	14.11.2005	31.12.2005		4,50	1,00000	40	RA	Renda de Acta		14.11.2005
□	120000 I. Renda #/ publicidade	2015		Non-US Income Taxes Payable	0003266-INTEL SDCI	2005/11	#	400534790	14.11.2005	31.12.2005		4,50	1,00000	40	RA	Renda de Acta		14.11.2005
□	120000 I. Renda #/ publicidade	2015		Non-US Income Taxes Payable	0003266-INTEL SDCI	2005/11	#	400534822	14.11.2005	31.12.2005		15,30	1,00000	40	RA	Renda de Acta		14.11.2005
□	120000 I. Renda #/ publicidade	2015		Non-US Income Taxes Payable	0003266-INTEL SDCI	2005/11	#	400535028	16.11.2005	31.12.2005		9,00	1,00000	40	RA	Renda de Acta		16.11.2005
□	120000 I. Renda #/ publicidade	2015		Non-US Income Taxes Payable	0003266-INTEL SDCI	2005/11	#	400536010	14.11.2005	31.12.2005		9,00	1,00000	40	RA	Renda de Acta		14.11.2005
□	120000 I. Renda #/ publicidade	2015		Non-US Income Taxes Payable	0003266-INTEL SDCI	2005/11	#	400535164	31.11.2005	31.12.2005		9,00	1,00000	40	RA	Renda de Acta		31.11.2005
□	120000 I. Renda #/ publicidade	2015		Non-US Income Taxes Payable	0003266-INTEL SDCI	2005/11	#	400535365	31.11.2005	31.12.2005		9,00	1,00000	40	RA	Renda de Acta		31.11.2005
□	120000 I. Renda #/ publicidade	2015		Non-US Income Taxes Payable	0003266-INTEL SDCI	2005/11	#	400535800	24.11.2005	31.12.2005		31,50	1,00000	40	RA	Renda de Acta		24.11.2005
□	120000 I. Renda #/ publicidade	2015		Non-US Income Taxes Payable	0003266-INTEL SDCI	2005/11	#	400535801	24.11.2005	31.12.2005		38,30	1,00000	40	RA	Renda de Acta		24.11.2005
□	120000 I. Renda #/ publicidade	2015		Non-US Income Taxes Payable	0003266-INTEL SDCI	2005/11	#	400535802	14.11.2005	31.12.2005		40,00	1,00000	40	RA	Renda de Acta		14.11.2005
□	120000 I. Renda #/ publicidade	2015		Non-US Income Taxes Payable	0003266-INTEL SDCI	2005/11	#	400534869	30.11.2005	31.12.2005		3,00	1,00000	40	RA	Renda de Acta		02.12.2005
□	120000 I. Renda #/ publicidade	2015		Non-US Income Taxes Payable	0003266-INTEL SDCI	2005/12	#	400534870	30.11.2005	31.12.2005		3,00	1,00000	40	RA	Renda de Acta		02.12.2005
□	120000 I. Renda #/ publicidade	2015		Non-US Income Taxes Payable	0003266-INTEL SDCI	2005/12	#	400537915	08.12.2005	31.12.2005		4,50	1,00000	40	RA	Renda de Acta		08.12.2005
□	120000 I. Renda #/ publicidade	2015		Non-US Income Taxes Payable	0003266-INTEL SDCI	2005/12	#	400537916	08.12.2005	31.12.2005		15,30	1,00000	40	RA	Renda de Acta		08.12.2005
□	120000 I. Renda #/ publicidade	2015		Non-US Income Taxes Payable	0003266-INTEL SDCI	2005/12	#	400534807	14.12.2005	31.12.2005		4,50	1,00000	40	RA	Renda de Acta		14.12.2005
*												6.143,48						

Não há dúvidas que o principal documento para comprovação de retenção na fonte é o informe de rendimentos, contudo este Conselho já reconheceu que ele não é o único

documento que faz prova da retenção, através da Súmula CARF nº 143, de observância obrigatória para esse colegiado:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Ocorre que os documentos apresentados isoladamente e produzidos exclusivamente pela própria Recorrente são provas frágeis da retenção, sendo necessário a inclusão de outras provas, notadamente o computo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, em cumprimento à Súmula nº 80

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

O CARF tem entendido dessa forma:

RETENÇÃO NA FONTE. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO POR OUTROS MEIOS. SÚMULA CARF 143. COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS RELATIVOS ÀS RETENÇÕES. SÚMULA CARF N.80.

Para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, admite-se a comprovação da retenção por outros meios, conforme entendimento pacífico neste Colegiado, de acordo com a Súmula CARF nº 143 do CARF. Deve-se ainda comprovar tanto a retenção na fonte como o oferecimento dos referidos rendimentos à tributação, nos termos da Súmula CARF 80. **(Acórdão 1004-000.032, Sessão 20 de Fevereiro de 2024)**

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. **(Acórdão 1003-002.789, sessão de 02 de dezembro de 2021)**

RETENÇÃO NA FONTE - PROVA

A prova de retenção na fonte não se faz apenas com informes de rendimento, mas com outros documentos hábeis a demonstrar claramente a retenção assim como a tributação da receita. Documentos contábeis, extratos bancários e

documentos fiscais se prestam a esses fins. Súmulas 80 e 143 do CARF (**Acórdão 1201-005.915, sessão de 21 de junho de 2023**)

Assim, é possível a comprovação do IRRF por outros documentos que não o comprovante de retenção, emitido fonte pagadora, exigido na decisão recorrida, contudo a Recorrente deveria ter juntado extratos bancários demonstrando a entrada líquida dos rendimentos, além de declarações fiscais contendo os valores efetivamente tributados, com isso,

Com isso, o conjunto probatório restaria completo para demonstrar que houve a retenções declaradas.

Código 8045

Relembrando a situação, esta Turma concluiu pela designação de diligência requerendo que a autoridade fiscal da unidade de origem juntasse aos autos o resultado do Pedido de Retificação do DARF – REDARF referente a retenção de no valor R\$ 38.181,03 sob o código 8045, tendo em vista a alegação da Recorrente de que o recolhimento foi efetivado em nome de outra empresa do grupo econômico.

Em cumprimento a diligência a autoridade fiscal da unidade de origem intimou a Recorrente a apresentar o resultado administrativo do REDARF (fl. 215):

INTIMAÇÃO

3. Fica a empresa interessada intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia do resultado administrativo do citado REDARF, informando se foi concedida, ou não, a retificação pretendida.

4. A falta da providência acima, no prazo supra, poderá ensejar proposta de indeferimento do pedido.

Em sua resposta a Recorrente informa que o pedido de REDARF foi efetivado em papel (fl. 198), sem que a unidade recebedora (CAC Santo Amaro) tenha atribuído qualquer número de processo administrativo para o efetivo acompanhamento do resultado.

Dessa forma, conclui que não possui meios para informar o andamento do Pedido de Retificação do DARF, contudo a autoridade fiscal, em seu Despacho de Diligência, não acatou o argumento da Recorrente

Diante do impasse, a Recorrente apresentou uma possível solução para a ausência de resultado do *Pedido de REDARF*, pois identificou que no REDARF original, apresentado em 08/07/2015, foi inserida a informação de que a data de recolhimento do tributo o dia 26/10/2015, quando o correto seria o dia 26/10/2005:

ANEXO VIII

CAC / SANTO AMARO

08/09/2024
Cac- Santo Amaro
06.548

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DARF / DARF-SIMPLES - REDARF

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

NOME / NOME EMPRESARIAL MCCANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA.	CPF / CNPJ 61.416.384/0001-12
NOME DE PESSOA PARA CONTATO FABIO PELLEGRINI	TELEFONE 11 3775-3000

2. DOCUMENTOS ANEXOS

Cópia de Darf Cópia de Darf-Simples Procuração
 Outros (especificar)

3. DADOS DO PAGAMENTO

DATA DO PAGAMENTO 26/10/2015	CÓDIGO DA RECEITA 8045	VALOR TOTAL DO DOCUMENTO 38.181,03	BANCO / AGÊNCIA 409/0890
---------------------------------	---------------------------	---------------------------------------	-----------------------------

4. DADOS DA RETIFICAÇÃO SOLICITADA

	DE	PARA
PERÍODO DE APURAÇÃO:		
NÚMERO DO CPF OU CNPJ:	02.767.700/0001-31	61.416.384/0001-12
CÓDIGO DA RECEITA:		
NÚMERO DE REFERÊNCIA:		
DATA DE VENCIMENTO:		
VALOR DA RECEITA BRUTA ACUMULADA: (Para Darf-Simples)		
PERCENTUAL: (Para Darf-Simples)		
VALOR DO PRINCIPAL:		
VALOR DA MULTA:		
VALOR DOS JUROS:		

5. RECONHECIMENTO DE FIRMA

6. ANUÊNCIA PARA RETIFICAÇÃO DO CAMPO CPF / CNPJ

8. RECEPÇÃO

Diante dessa situação, foi apresentado em 05/09/2024, um novo REDARF (fl. 243), com a data correta (Processo: 13032.610914/2024-33).

Conclusão

Entendo que o processo necessita mais uma vez de retorno para diligência a fim de dar solução ao REDARF, bem como, oferecer a possibilidade de a Recorrente apresentar outros documentos relacionados a retenção sob o código 1708 e ao final sanar qualquer dúvida acerca da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Dessa forma, conduzo meu voto para que os autos retornem a unidade de origem em diligência antes de deliberar sobre o mérito, determinando as seguintes providências:

- I. Informar a situação do Processo Administrativo: 13032.610914/2024-33, referente ao Pedido de Retificação do DARF – REDARF relativo à retenção no valor de R\$ 38.181,03 sob o código 8045;
- II. Intimar a Recorrente a apresentar outros documentos de prova relacionados a retenção no valor de R\$ 6.143,48 referente ao código 1708;
- III. A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores, e ao final do relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões.
- IV. Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza